ACÓRDÃO - AC00 - 983/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19682/2017
PROTOCOLO	: 1842723
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
ADVOGADA	: ALISIE POCKEL MARQUES – OAB/MS 10.740
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO CONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DO ALMOXARIFADO – IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DO CONTROLE DOS GASTOS DE COMBUSTÍVEL COM A FROTA VEICULAR DO ÓRGÃO – INFRIGÊNCIA A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Itamar Bilibio**, prefeito municipal, à época, no período de janeiro a dezembro de **2015**, no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Laguna Carapã**; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Itamar Bilibio**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 34/2017 realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Laguna Carapã, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como responsável o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT-G.ODJ n. 26263/2017) acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA 4ª ICE – n. 6742/2018, no sentido de que não foram totalmente sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13235/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, recomendação e a aplicação de multa ao responsável, em razão da prática dos atos contrários ao regramento legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais norteadoras da administração e da contabilidade pública, quais sejam:

- ausência do controle interno;

- ausência do parecer técnico conclusivo do controle interno;

- ausência do controle patrimonial dos bens móveis e imóveis;

- ausência do almoxarifado;

- irregularidades na concessão de diárias;

- ausência da documentação comprobatória da execução orçamentária no período examinado;

- ausência do controle dos gastos de combustível com a frota veicular do órgão;

- portal da transparência desatualizado;

- comprovantes da entrega ao SICOM enviados fora do prazo, conforme item 10 do relatório de auditoria.

Sobre o último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, será objeto em autos apartados, assim, **deixo de apreciar o atraso na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas**, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, no período de janeiro a dezembro de 2015, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Laguna Carapã, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal de Laguna Carapã, à época, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/DSSM